



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007718-73.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAMELA JESSICA GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar a extinção do feito e, no mérito, para julgar improcedentes os pedidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.211

Apelação nº 1007718-73.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Itaquera – 4ª Vara Cível

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização

Apte.: Pamela Jessica Gonçalves dos Santos

Apdo.: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Extinção da ação sem exame de mérito com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC. Anterior ordem de emenda da petição inicial para que fossem exibidos procuração específica com firma reconhecida, ou assinatura eletrônica qualificada, declaração de próprio punho, comprovante de endereço e extrato atualizados dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese em que restou suficientemente atendido o enunciado nº 5 do Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal: "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". Confirmada a outorga de procuração por meio da qual autorizou o ajuizamento da ação indenizatória, não se justifica obstar o exercício do direito de ação, sobretudo porque presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo (capacidades processual e postulatória, aptidão da inicial, adequação do procedimento e ausência de causa impeditiva). Extinção afastada.

Extinção do processo sem resolução do mérito afastada. Causa madura. Incidência do art. 1.013, § 3º, do CPC. Julgamento pelo mérito.

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos prestados por empresa concessionária (arts. 2º, 3º e 22 do CDC). Incidência da legislação consumerista e possibilidade de inversão do ônus da prova que não implicam, ordinária e necessariamente, em solução jurídica favorável ao consumidor, posto que o CDC não é um diploma de mão única. Inversão objeto do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90, que não se opera de forma automática. Tese de que houve negativação indevida. Divergência de endereços de residência e da instalação indemonstrada. Fato constitutivo do direito não comprovado. Ônus da prova que competia à autora (art. 373, I, do Cód. de Processo Civil). Incidência do brocardo Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt. Entrega da atividade jurisdicional que não deve pautar-se em deduções ou presunções, mas em prova concreta de natureza indubitosa. Comprovação, pela ré, de fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Faturas de consumo que evidenciam a relação jurídica havida entre as partes. Negativação que ocorreu de forma lícita e em exercício regular de direito. Recurso provido para afastar a extinção do feito e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos.

Da r. sentença (fls.181/182) que julgou

extinto o feito sem julgamento do mérito, apela a autora, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.185/195), alega, em síntese, que desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório, sendo que não possui disponibilidade nem recursos financeiros para a providência. Aduz que possível a apresentação de procuração contendo assinatura eletrônica. Aduz ter levado aos autos RG, carteira de trabalho, declaração de próprio punho com letra legível da autora e comprovante de endereço atualizado. Subsidiariamente, entende ser o caso de expedição de mandado de constatação para que seja ratificado pela autora os termos da procuração. Sustenta que a preocupação da corregedoria Geral de Justiça é a utilização do Poder Judiciário para validação de processos que contenham argumentos falsos para obtenção de vantagem indevida, o que não o caso. Entende que a extinção do feito fere o direito ao acesso à Justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece prosperar para afastar a sentença extintiva, analisando-se o mérito da causa nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC a fim de julgar improcedentes os pedidos.

Observa-se que a r. sentença apelada extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

O aludido dispositivo legal trata da ausência dos pressupostos subjetivos e objetivos necessários ao

desenvolvimento regular do processo.

A esse respeito, Antonio Carlos Marcato enumera entre os pressupostos processuais subjetivos as capacidades processual e postulatória, e entre os elementos objetivos a adequação procedimental e a aptidão da inicial, além da ausência de elementos impeditivos (litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem):

“A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:

6.1. Pressupostos processuais subjetivos

[...]

b) Relativos às partes: capacidade de ser parte; capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual); e capacidade postulatória.

Quanto aos sujeitos do contraditório, é preciso, antes de tudo, que tenham capacidade de serem partes. Essa capacidade refere-se à possibilidade de titularizarem-se direitos. Podem, portanto, ser partes as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e também os entes que, apesar de desprovidos de personalidade, possuem, nos termos da lei, autorização para figurar na relação processual (o espólio, a massa falida, a herança jacente etc.).

Não basta, porém, a capacidade de ser parte; é preciso que o ocupante de polo da relação jurídica processual tenha capacidade de estar em juízo. Uma criança, por exemplo, pode ser parte, porquanto dotada da capacidade de titularizar direitos; mas não pode, por si, praticar validamente atos processuais, como de resto não pode praticar validamente os da vida civil. Ela precisa, pois, de um representante legal, nos termos da lei. O mesmo ocorre com as pessoas jurídicas, que exercem os poderes e faculdades e sujeitam-se aos ônus inerentes à relação processual por meio de quem detiver poderes para tanto, na conformidade de seus atos constitutivos.

A par dessas duas capacidades, é mister, ainda, a capacidade postulatória. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (ver arts. 103 e ss.), profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário (ver Lei 8.906/1994, art. 1º, inc. I).

6.2. Pressupostos processuais objetivos

a) Intrínsecos à relação processual.

No que concerne aos pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual, consigne-se que é devida a observância do procedimento legalmente previsto. A começar pela aptidão da inicial; passando pela regularidade da citação, das intimações e demais atos intermediários; até que se chegue ao trânsito em julgado, os atos do procedimento não de ser praticados na conformidade da lei processual.

b) Extrínsecos à relação processual.

Quanto aos pressupostos processuais objetivos extrínsecos à relação processual, diga-se que o feito há de estar livre de óbices externos, como a coisa julgada, a litispendência, a perempção, a convenção de arbitragem e a falta de caução ou de outra prestação que a lei exija como preliminar. Para que o juiz proveja sobre o mérito, não deve haver qualquer desses obstáculos, razão que leva a doutrina a referir-se a pressupostos processuais negativos, que se distinguem dos demais, chamados pressupostos processuais positivos.

Desse modo, se o juiz verificar, a qualquer tempo, a ausência de um ou mais dos pressupostos positivos ou a presença de um ou mais dos pressupostos negativos, deverá extinguir o processo, sem resolução do mérito, salvo se se tratar de vício sanável. Nesse último caso, deverá o magistrado oportunizar a regularização em prazo nunca superior a 30 dias (ver CPC, art. 352); não sanada a falta, extinguirá o processo". (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, pp. 952/953).

Na hipótese dos autos, o magistrado *a quo*, a bem de prevenir a ocorrência de litigância predatória, mercê do objeto da ação (indenização por danos morais decorrentes da inscrição de débito), determinou a emenda da inicial com a juntada de documentos que assegurassem a higidez do instrumento de procuração exibido pela patrona da autora, além de documentos comprobatórios do endereço da autora:

"Vistos.

Considerando o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo orienta cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de

inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no mencionado Comunicado, dentre as quais: (i) distribuição de elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte; e tendo em vista que a presente ação está subsumida nas hipóteses acima, ad cautelam, determino à parte autora: a) trazer procuração específica para estes autos, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; b) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; c) juntar comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade; d) trazer extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA).

Consigno que de acordo com os Comunicados mencionados acima: a) identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará a autora às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do

CPC); b) nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Prazo: quinze dias”.

Todavia, compulsando-se a inicial, observa-se que esta está instruída com declaração de que não possui comprovante de endereço próprio (fls.41).

Outrossim, seguiu-se sua emenda com apresentação de declaração de próprio punho sobre a ciência acerca da propositura da presente demanda (fls.177/179) procuração com assinatura eletrônica qualificada (fls.175), indicando expressamente o número da presente lide, o que atende ao enunciado nº 5 do Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal:

“5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Confirmada a outorga de procuração por meio da qual autorizou o ajuizamento da ação indenizatória, não se justifica obstar o exercício do direito de ação, sobretudo porque presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo havido a apresentação de contestação, instrução processual e prolação da sentença atacada.

Imperiosa, pois, a resolução do mérito, tal e qual prevê o art. 1.013, § 3º, do CPC, na linha da teoria da causa madura.

Do mérito

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais fundada na negativação indevida atrelada a contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica que a autora alega não ter firmado.

De plano, tratando-se de pleito relativo a serviço de fornecimento de energia elétrica por concessionária a consumidor final, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, os quais declaram, *verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou

sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

A incidência da legislação consumerista e a possibilidade de inversão do ônus probante, contudo, não conduzem obrigatoriamente à solução jurídica favorável ao consumidor, posto que o CDC não é um diploma de mão única.

Além disso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Na hipótese em testilha, a consumidora detém todas as condições necessárias à produção da prova atinente à demonstração dos fatos narrados na inicial, mostrando-se despicienda a inversão pretendida.

Malgrado a argumentação explicitada, os pedidos são improcedentes.

Com efeito a apelante não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito material, limitando-se a negar a celebração do negócio jurídico, sem sequer demonstrar que no endereço onde reside existem efetivamente duas casas, porém somente uma ligação de unidade consumidora.

Isso porque, em que pese não tenha a ré trazido aos autos os documentos comprobatórios da contratação, demonstrou que as cobranças em nome da autora referem-se a unidade consumidora situada no endereço Rua Professor Theotônio Pavão, 126 casa 02 - São Paulo/SP (fls.80/81), ao passo em que a autora declara em sua qualificação residir à Rua

Professor Theotônio Pavão, 126, São Paulo/SP. Na conta de consumo acostada às fls.40 a título de comprovante de endereço consta “casa 01”, o que faz presumir a existência da “casa 02”, e dá verossimilhança à alegação da ré, de que efetivamente existentes duas unidades consumidoras no local, uma delas em nome da autora.

Por fim, quando emendou a inicial atendendo determinação judicial, acostou aos autos boleto emitido em nome da autora endereçado à “casa 02” (fls.180).

O conjunto probatório amealhado, portanto, não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial e o ônus da prova, nesse sentido, competia à autora (art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

A propósito, a lição de NELSON NERY JÚNIOR:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 9ª ed., RT., p. 530/531).

Na mesma linha, ilumina VICENTE GRECO FILHO, *verbis*:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 189).

Cite-se, ainda, o magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbis*:

"No processo civil, onde quase sempre predomina

o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente” (Curso de Direito Processual, v. 1, Forense, pág. 437).

Incide, na espécie, o brocardo segundo o qual *“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”*.

Na entrega da atividade jurisdicional, a decisão não deve pautar-se em deduções ou presunções, mas em prova concreta de natureza indubitosa.

Sob outro aspecto, a ré demonstrou de maneira satisfatória a existência de fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), mediante a apresentação de telas sistêmicas contendo faturas de consumo inadimplidas (fls.80/81).

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes desta C. Corte de Justiça:

“Apelações. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Direito do consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência, reconhecendo a existência da relação jurídica, bem como condenando a Autora em litigância de má-fé. Recurso da Autora. Alegação de que os débitos apontados nos órgãos de proteção ao crédito são inexistentes, bem como o suposto consumo de energia elétrica foi gerado em local diverso ao seu endereço, invocando a inversão do ônus probatório decorrente da relação consumerista. Alegações recursais que não comportam acolhimento. Ré que comprova de forma contundente que os débitos são regulares, apresentando instrumento particular de confissão de dívida, devidamente assinado pela Autora. Laudo pericial grafotécnico que atestou a regularidade da assinatura impugnada pela Autora. Exercício regular de direito

configurado. Crédito devido. Inteligência art. 188, I, do Código Civil. Alegações genéricas formuladas pela Autora que não demonstram qualquer irregularidade nas cobranças efetuadas, devendo ser mantida a condenação por litigância de má-fé, em razão da infringência ao disposto no art. 80, II e III do CPC. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1024416-80.2020.8.26.0562; Relator (a): L. G. COSTA WAGNER; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022)

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Pretensão de declaração de inexistência de débitos. Ré que juntou aos autos telas de seu sistema informatizado para demonstrar a existência de relação entre as partes no período dos débitos. Endereço correspondente aos débitos em tela que consta nos registros do Serasa como sendo o endereço residencial da apelante. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas. Comprovação, pela ré, de fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Negativação que ocorreu de forma lícita e em exercício regular de direito da ré. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido” (Apelação Cível nº 1067426-74.2021.8.26.0002, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 13/10/2022).

“Apelação. Prestação de serviços. Faturas de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Alegação do autor que seu nome foi negativado indevidamente pela ré. Não demonstração. Débitos oriundos de inadimplemento de faturas de energia elétrica. Inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Contratação eletrônica comprovada por telas sistêmicas. Admissibilidade. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1023437-07.2020.8.26.0114; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2022; Data de Registro: 30/07/2022)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência. Inconformismo. Apontamento em cadastro de

inadimplentes. Exercício regular do direito por parte da requerida. Existência de relação jurídica. Autora deixou de comprovar o adimplemento integral das faturas de energia elétrica. Dívida existente. Litigância de má-fé caracterizada. Requerente incorreu na hipótese prevista no inciso II, do artigo 80 c.c. o 'caput' do artigo 81, ambos do CPC/2015. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível 1002744-29.2021.8.26.0223; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022)

Há que se reconhecer, portanto, que a autora não comprovou a conduta negligente por parte da empresa ré com relação aos eventos narrados na inicial a justificar alegada falha na prestação de serviços, tampouco qualquer ilicitude que possa embasar o pleito de indenização por danos morais.

Objetivamente inviável, por conseguinte, o reconhecimento do pleito inaugural.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso para anular a sentença de extinção e, no mérito, julgo improcedente o pedido.**

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária ao percentual de 15% do valor atualizado da causa (observada a Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça: "*Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento*") observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mencionado Estatuto Processual.

RÔMOLO RUSSO
Relator